

Acórdão: 15.446/02/1^a
Impugnação: 40.010105401-56
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Proc.S.Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros
PTA/AI: 002.000201196-11
Inscrição Estadual: 062.014462.0013
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Constatado transporte de mercadorias (50 CDs) sem documentação fiscal, sendo que o valor atribuído a elas foi extraído de documento preenchido na agência dos Correios pelo remetente. A responsabilidade da Autuada decorre do disposto no artigo 21, inciso IX, alínea a da Lei 6763/75. A tese da imunidade recíproca não vinga, haja vista que o art. 173, § 1º e 2º da CF/88 deixa claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas. Ademais, os valores cobrados dos usuários dos serviços da empresa são preços e tarifas, posto que assim define a Lei Postal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no valor de R\$ 750,00, sendo que tal valor foi extraído do documento "Discriminação de Conteúdo". Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/58.

DECISÃO

A autuação consubstanciada no Auto de Infração decorre da constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que a inclusão da Autuada no polo passivo da obrigação tributária decorre do disposto no artigo 21, inciso IX, alínea a da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende a Impugnante que as exigências não devem prevalecer, ao fundamento que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) não pode figurar no polo passivo da cobrança, face o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88.

Realmente a regra do art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88 “é a chamada imunidade recíproca e decorre naturalmente, seja do princípio federativo, seja do princípio da isonomia (igualdade formal) das pessoas políticas”, conforme trata Roque Antônio Carraza no seu Livro Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, Malheiros Editores.

No entanto, conforme ressalta o autor, é imprescindível destacar o § 3º do mesmo artigo, que dispõe que “as vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel”.

Ele acrescenta que, “com a só leitura deste parágrafo já percebemos que, sempre que uma pessoa política explorar atividades econômicas, sujeita-se aos impostos pertinentes (IPI, ICMS, Imposto de Importação, etc.). O princípio da imunidade recíproca já não vale para ela.”

O autor cita observação de Aliomar Baleeiro que ao tratar sobre o tema observa que “não há, pois, razão nem cabimento para invocar-se imunidade recíproca nas operações de entidades públicas, cuja tributação deverá ser suportada por particulares. Se o órgão oficial vende, p. ex., alimentos de sua produção ou adquiridos de terceiros, para melhoria das condições de vida de servidores públicos ou do povo em geral, nada justifica o benefício adicional da isenção do imposto pago por todos os habitantes”.

“Igualmente, a imunidade recíproca não aproveita às pessoas políticas quando prestam serviços públicos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas”, como nos ensina Roque Antônio Carraza.

Aprofundando sobre o assunto, Roque Antônio Carraza diz que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos (isto é, quando não exploram atividade econômica) não se sujeitam a tributação por meio de impostos, justamente porque são a *longa manus* da pessoa política que, por meio de lei, as criam”.

No entanto, no caso de empresa pública exercer atividade econômica, ela não será alcançada pela imunidade constitucional.

Aliás, o art. 173, § § 1º e 2º, que abaixo transcrito, deixa claro que a imunidade constitucional não se estende às empresas públicas que realizam atividade econômica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais extensivos às do setor privado.

Então, em se tratando de Empresa Pública, conforme definido no art. 2º da Lei n.º 6.538/78, a EBCT, ao realizar atividade econômica, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas, ficando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias, consoante o § 1º do art. 173 acima transcrito.

O serviço de entrega de encomendas não se trata de serviço público como alega a Autuada, eis que a entrega de encomendas reveste-se de todas as características de serviço de transporte. Nesse ponto, a EBCT iguala-se a um grande número de empresas concorrentes que prestam este mesmo tipo de serviço.

Efetivamente, o serviço de entrega de encomendas, dentre outros serviços arrolados no art. 7º da Lei n.º 6.538/78, trata-se de serviço postal.

No entanto, observa-se que tal serviço, conforme estabelece o art. 9º da Lei n.º 6.538/78, não é explorado pela União em regime de monopólio, como os demais serviços ali descritos 170.

Improcede a afirmativa da Impugnante que a remuneração do serviço de entrega de encomenda é por meio de taxa, haja vista o estatuído no art. 32 da Lei n.º 6.538/78, que diz que “o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios “ad valorem” com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações”.

Além disso, a taxa refere-se a serviços inerentes ao Estado, denominados essenciais e sua criação depende de lei, nos termos do art. 114 do CTN, não se tratando, pois, da remuneração do serviço de transporte prestado pela EBCT.

Portanto, a EBCT não está amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88, por desenvolver uma atividade econômica, cujos serviços são remunerados por meio de preço/tarifa.

Vencida esta etapa, importante ressaltar que as exigências em lide decorrem do transporte de mercadorias sem documentação fiscal, sendo que o ICMS e MR estão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados com as mercadorias e não com o serviço de transporte praticado pela Autuada.

Estabelece o artigo 21, inciso IX, alínea a da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

transportada sem documentação fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Assim, a responsabilidade da Autuada esta expressamente prevista na Lei 6763/75 e conforme parágrafo único do artigo 124 do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

O RICMS/96 dedica, em seu Anexo IX, capítulo exclusivo para as prestações de serviços e operações de circulação de mercadorias promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e atribui, no artigo 314, a condição de contribuinte do imposto à Autuada.

Quanto ao valor atribuído às mercadorias, ressalte-se que foi extraído do documento "Discriminação de Conteúdo", fl. 05, preenchido pelo próprio remetente.

Sendo assim, o Fisco agiu corretamente ao utilizar o valor ali discriminado como base de cálculo para cobrança do imposto, já que a informação foi prestada, repita-se, pelo remetente das mercadorias. Na verdade, o Fisco aceitou o valor declarado pelo proprietário das mercadorias, valor este perfeitamente condizente com a mercadoria transportada e o preço de mercado (R\$ 15,00 a unidade - CD Noemia Nascimento).

Quanto a alegação feita pela Impugnante acerca do sigilo das correspondências, observa-se que a Autuada, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias (entrega de encomendas) não pode se valer deste argumento para transportar qualquer tipo de mercadoria sem documentação fiscal, sob pena de acobertar operações criminosas e fraudulentas.

É portanto, obrigação da Autuada verificar que tipo de mercadoria esta a transportar e se há documentação fiscal hábil acompanhando-a.

Por fim, alega a Impugnante que o Fisco praticou ato de violação postal, podendo inclusive ser responsabilizado. No entanto, infere-se dos elementos constantes dos autos que o Fisco verificou a quantidade e o tipo da mercadoria transportada através do documento de fl. 05.

De qualquer maneira, conforme ressaltado pelo Fisco, a Lei 6.538/78 e a Resolução nº 2.761/95 disciplinam os procedimentos atinentes ao controle e fiscalização de mercadorias objeto de serviço postal e amparam o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues que o julgava improcedente. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni e pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além da signatária e do retro citado, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 07/01/02.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MG